

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Publicada no DOE 1552, 3/11/03, pág. 38621

LEI N° 1234, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

**Institui Normas para cadastramento
junto a programas de Habitação Popular
promovido pelo Poder Público
Municipal e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas normas para cadastramento junto a Programa de Habitação Popular no Município de Palmas.

Art. 2º A inscrição para participar de Programa de Habitação Popular deverá ser feita para as pessoas que residem em Palmas, comprovando a residência através do Domicílio Eleitoral.

Art. 3º Poderá se inscrever para participar de Programa de Habitação Popular pessoa que ocupar terreno de terceiro.

Art. 4º A pessoa que estiver participando de Programa Habitação Popular e ficar comprovado que esta detém posse de imóvel em Palmas, será excluída da fila de espera e passará a constar em listagem especial.

Art. 5º A inscrição só poderá ser feita por um dos parceiros da união conjugal, mesmo a união não oficial, devendo ser, preferencialmente, beneficiário do direito de propriedade a companheira da união conjugal.

Parágrafo único. O disposto de que trata este artigo resguarda o direito de amparo à mulher mãe de família quando ameaçada por situação de separação conjugal, devendo assim à mesma ser assegurada o direito de propriedade do bem.

Art. 6º Em caso de desapropriação ou relocação por parte da Prefeitura Municipal de Palmas, o atingido por estas ocorrências passará a ter preferência em Programa de Habitação Popular.

Art. 7º O Município de Palmas concederá, na forma da presente Lei, incentivos para a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social, a proprietários de imóveis localizados no âmbito de seu território.

§ 1º Consideram-se Programas Habitacionais de Interesse Social para os fins desta Lei, aqueles gerenciados pela Prefeitura Municipal de Palmas em parceria com outros órgãos públicos e privados e destinados às famílias de baixa renda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Publicada no DOE 1552, 3/11/03, pág. 38621

§ 2º Os Programas Habitacionais de Interesse Social abrangem a habitação e as obras de infra-estrutura e equipamentos a elas vinculadas, exceto os na área de transporte coletivo.

§ 3º Os Programas Habitacionais de Interesse Social serão admitidos nas Zonas e Setores definidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 4º Os critérios para implantação de loteamentos de interesse social em parceria com a iniciativa privada serão estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

mês de **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos dias do
de 2003, 15º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas